- 8. Compete aos próprios Secretariados Permanentes a elaboração e aprovação dos respectivos regimentos e regulamentos internos, bem como a designação dos membros convidados.
- 9. Os Secretariados Permanentes podem criar comissões especializadas, de carácter permanente ou transitório, constituídas por membros dos próprios Secretariados Permanentes e/ou outras individualidades de reconhecida autoridade sobre a matéria que especificamente lhes incumba tratar, definindo, nesse caso, a sua composição, atribuições, competência e modo de funcionamento.
- 10. Cada um dos Secretariados Permanentes será assistido por um secretário-geral que, sob a directa orientação do director dos Serviços de Turismo, promoverá a execução das suas deliberações e se responsabilizará pelo processamento de todo o expediente interno que às mesmas respeite.
- 11. Os secretários-gerais serão nomeados por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Turismo, fixando aquele as condições em que as respectivas funções serão exercidas.
- 12. É da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Turismo o fornecimento das instalações, pessoal, bens e serviços diversos que possam ser necessários ao funcionamento dos Secretariados Permanentes.
- 13. Os responsáveis pelos órgãos ou entidades referidos nos n.ºs 5 e 7 do presente despacho nomearão os seus representantes nos respectivos Secretariados Permanentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua publicação.
- 14. São revogados os Despachos n.ºs 30/GM/88, 31/GM/88 e 32/GM/88, todos publicados no *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 de Março de 1988.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Maio de 1989. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 49-I/GM/89, de S. Ex.ª o Governador, de 17 de Maio:

Dr.ª Maria Branca Albuquerque e Costa — renovado, por mais um ano, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o contrato além do quadro nas funções de assessor jurídico do Gabinete do Governador de Macau, autorizado por Despacho n.º 115—I/GM/87, de 6 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.

Por despacho de 16 de Maio de 1989:

Dr.^a Maria Branca Albuquerque e Costa, assessora jurídica do Gabinete de S. Ex.^a o Governador — concedidos, por antecipação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15//88/M, de 29 de Fevereiro, 30 dias de licença especial, aos quais está autorizada a acumular 24 dias de férias, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do supracitado Decreto-Lei n.º 27//85/M, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no

próximo mês de Agosto, por completar, em 31 de Julho de 1989, três anos de serviço prestado no Território.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Maio de 1989. — O Chefe do Gabinete, Miguel Sacadura dos Santos.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 202/SAAE/89

Tendo cessado a comissão de serviço da licenciada Maria Gabriela dos Remédios César, como subdirectora da Direcção dos Serviços de Economia, em virtude da sua nomeação como directora dos mesmos Serviços;

Considerando que o licenciado António Leça da Veiga Paz revelou possuir elevado espírito de iniciativa, capacidade de chefia e competência no desempenho das fur ções de chefe do Departamento de Promoção de Exportações;

- 1. Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro, dos artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, e ao abrigo da competência que me foi delegada pelo artigo 1.º, alínea b), da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, nomeio o licenciado António Leça da Veiga Paz para exercer as funções de subdirector da Direcção dos Serviços de Economia.
- 2. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, cessa a comissão de serviço do licenciado António Leça da Veiga Paz como chefe do Departamento de Promoção de Exportações da Direcção dos Serviços de Economia, a partir da data de posse no novo cargo.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 15 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 203/SAAE/89

Tendo a «Companhia de Electricidade de Macau, CEM, S. A. R. L.» solicitado, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, a aprovação da constituição do respectivo fundo de previdência;

Verificando-se que a proposta apresentada preenche os requisitos previstos no mesmo diploma;

No uso da competência conferida pela Portaria n.º 72/89/M, de 2 de Maio, determino que o fundo de previdência, criado na «Companhia de Electricidade de Macau, CEM, S. A. R. L.», passe a regular-se pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/88/M, de 4 de Julho.

Gabinete do Secretá io-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 16 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 204/SAAE/89

Tendo a sociedade «Brinquedos Apollo, Limitada» solicitado, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei

n.º 44/88/M, de 13 de Junho, a aprovação da constituição do respectivo fundo de previdência;

Verificando-se que a proposta apresentada preenche os requisitos previstos no mesmo diploma;

No uso da competência conferida pela Portaria n.º 72/89/M, de 2 de Maio, determino que o fundo de previdência, criado na sociedade «Brinquedos Apollo, Limitada», passe a regular-se pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/88/M, de 4 de Julho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 16 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 205/SAAE/89

Tendo Ma Man Kei, presidente da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, requerido fosse autorizado a admitir 40 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no Boletim Oficial n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar:
- b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de ter já ao seu serviço 30 trabalhadores não-residentes;
- d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

- 1.º Autorizo a contratação de até 25 (vinte e cinco) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12//GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.
- 2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.
- 3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.
- 4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma

conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta ou inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 16 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 206/SAAE/89

Tendo a sociedade, Fábrica de Artigos de Vestuário Lee Fu, Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 100 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

- 1.º Autorizo a contratação de até 10 (dez) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.
- 2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.
- 3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.
- 4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obri-